

ATA DE JUSTIFICATIVA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Piranga/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de LUCIANO MARTINS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 11.248.664/0001-90 e OAB/MG nº 2.911, para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, destinados ao diagnóstico, revisão e reestruturação da legislação funcional aplicável aos servidores do Poder Executivo do Município de Piranga/MG, abrangendo o Estatuto dos Servidores Públicos, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro geral, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e os respectivos quadros de cargos, com elaboração de estudos, relatórios, quadros comparativos e minutas normativas.

A contratação direta encontra fundamento no art. 74, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando inviável a competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, enquadrando-se o objeto, no caso concreto, em atividades de estudos técnicos e planejamento, bem como de assessoria e consultoria técnica, necessárias à revisão e reestruturação integrada da legislação funcional municipal.

Nos termos do § 3º do art. 74, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Deve ser observado, ainda, o § 4º do mesmo artigo, que veda a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No caso concreto, o objeto demanda conhecimento jurídico especializado em Direito Administrativo e Constitucional, especialmente no regime jurídico dos servidores públicos, estruturação de cargos, carreiras e vencimentos, legislação do magistério e compatibilização das normas funcionais com o planejamento de pessoal e a futura realização de concurso público. Trata-se de atividade intelectual que envolve diagnóstico da legislação vigente, formulação de soluções jurídicas, definição metodológica e elaboração de minutas normativas, não se reduzindo a serviço jurídico rotineiro ou padronizado.

A razão da escolha do contratado encontra suporte na qualificação e na experiência diretamente relacionadas ao objeto. O escritório será representado tecnicamente pelo advogado

Luciano Martins Leite, OAB/MG nº 98.224, graduado em Direito e pós-graduado em Licitações e Contratações Públicas, além de possuir formação em andamento em Gestão Pública e Direito Administrativo. Os documentos acostados aos autos demonstram experiência específica na reestruturação da legislação de pessoal de entes municipais.

Em especial, consta atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Santa Rita de Jacutinga/MG, onde o escritório mantém contrato de consultoria técnica jurídica e atua na elaboração, formulação e atualização da legislação de pessoal, envolvendo regime jurídico, plano de cargos e vencimentos do magistério e dos servidores civis, inclusive em trabalho relacionado à preparação do Município para concurso público. Consta, ainda, documentação relativa à prestação de serviços de reestruturação da legislação de pessoal ao Município de Mercês/MG, evidenciando desempenho anterior em objeto de natureza diretamente pertinente ao pretendido por Piranga.

Esse conjunto documental evidencia aderência concreta entre a experiência do profissional responsável e a necessidade administrativa, permitindo concluir que seu trabalho é reconhecidamente adequado à satisfação do objeto, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição decorre, no caso, da natureza predominantemente intelectual do serviço e da relevância das características profissionais demonstradas para a execução do escopo específico, cuja seleção não se mostra suscetível de comparação puramente objetiva por critérios padronizados de menor preço. A escolha, portanto, está apoiada em elementos técnicos documentados nos autos, e não exclusivamente em critério subjetivo de confiança.

Quanto ao preço, a proposta apresentada para a execução integral do objeto é de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais). A compatibilidade desse valor foi aferida mediante análise comparativa das referências constantes da pesquisa formalizada nos autos. Para demonstração de preço praticado pelo próprio potencial contratado, foi considerada nota fiscal referente a serviço de natureza semelhante prestado ao Município de Mercês/MG, no valor de R\$ 41.860,00.

Complementarmente, foram consideradas contratações similares realizadas por outros Municípios e entidades públicas com outros fornecedores, nos valores de R\$ 59.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 50.017,50. Tais documentos constituem referências externas de mercado e, analisados em conjunto com a nota fiscal do próprio potencial contratado, demonstram que o preço proposto de R\$ 36.400,00 se encontra em patamar compatível com os valores observados para serviços similares. A justificativa atende, assim, ao art. 72, inciso VII, e ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, conforme documentação de suporte juntada ao processo.

Registra-se, por fim, que constam dos autos a documentação comprobatória da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista, da qualificação técnica e profissional e dos demais requisitos de habilitação aplicáveis, em observância ao art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Diante dos elementos constantes dos autos, da necessidade administrativa, da natureza técnica e predominantemente intelectual do objeto, da experiência específica e notória especialização do profissional responsável, da razão da escolha e compatibilidade do preço, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 74, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 14.133/2021, preservada, na execução, a atuação do profissional cuja qualificação justificou a contratação direta.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Rafael Martins
Agente de Contratação

Ana Flávia de Cássia Teixeira
Equipe de Apoio

Heloisa Gonçalves Dias Araújo
Equipe de Apoio